



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 20/2020

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS DA EMPRESA VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA PARA FÁBIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.000607/2019-45

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 01367/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, DESPACHO N° 13241/2019/PF-ANTT/PGF/AGU E NOTA N° 00203/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELA APROVAÇÃO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do processo, no qual a empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. solicita anuência prévia para transferir mercados para a empresa FÁBIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA., autorizados por licença operacional.

2. DOS FATOS

Em 02/01/2019, por meio do protocolo nº 50500.00607/2019-45, a empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA solicitou anuência prévia para transferir mercados, autorizados por licenças operacionais, para a empresa FÁBIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA., conforme Art. 51 da Resolução nº 4.770/2015. São eles:

DE	PARA
São Sebastião do Paraíso/MG	Mococa/SP
Itamogi/MG	
Monte Santo de Minas/MG	

Por meio do Despacho nº 242/2019/GETAU/SUPAS, o processo foi encaminhado à Superintendência de Governança Regulatória - SUREG, para manifestação quanto à análise concorrencial e concentração de mercados no âmbito dessa transferência. A SUREG encaminhou, em 06/02/2019, também por meio de Despacho, a Nota Técnica nº 011/SUREG/2019, contendo, em sua conclusão, o seguinte:

"Em face do exposto, a operação pretendida não acarretará impactos no que tange à concorrência e à concentração de mercados. Sendo assim, não há óbices, no que diz respeito aos aspectos concorrenciais, à aprovação da transferência pleiteada.

Logo, resta caracterizada a inexistência de prejuízo à concorrência proveniente da operação pleiteada.

(...)

A Superintendência de Fiscalização - SUFIS, ao ser consultada sobre a existência de multas da FÁBIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA., informou, por meio de Despacho, em 29/08/2019, que "não foram identificados indícios de inconformidades que justificassem a objeção ao pedido, desse modo, verificou-se que a sociedade empresarial Fábio Viagens e Turismo Mococa LTDA, CNPJ 04.816.447/0001-94, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT N° 4.770, de 25 de junho de 2015 para operar os mercados pretendidos."

Acrescenta-se que, por meio do protocolo 50500.406094/2019-82, ratificado pelo de nº 50500.003652/2020-95, as empresas VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. e FÁBIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA manifestaram interesse mútuo de transferência dos mercados objeto do Processo nº 50500.00607/2019-45, protocolado nesta agência reguladora, conforme Deliberação nº 955/2019, de 22 de outubro de 2019.

O processo foi distribuído à DEB mediante sorteio, com a indicação da área técnica de que, após análises, as empresas cumpriram os requisitos para a transferência dos mercados e sugere o deferimento do pleito.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL E DAS JUSTIFICATIVAS

Considerando a necessidade de fundamentar os relatórios à diretoria nas matérias que se referem às transferências de outorga de autorização de mercados no serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros, a SUPAS elaborou a Nota Técnica SEI N° 2866/2019/GERAP/SUPAS/DIR (Processo 50500.372652/2019-07, DOC SEI 1238914), concluindo *enquanto vigente o art. 51 da Resolução nº 4.770/2015, não há óbice para análise dos pedidos de transferência. Dar interpretação diversa da que já está consolidada, sem que haja qualquer ilegalidade ou alteração na norma, não é recomendável*".

Instada a se manifestar acerca da plausibilidade jurídica de transferência de outorga de autorização de mercados no serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros, a PF-ANTT elaborou o Parecer nº 01367/2019/PRG/ANTT (Processo 50500.372652/2019-07, DOC SEI 1601472), aprovado e complementado pelo DESPACHO nº 13241/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, reafirmando o entendimento da Nota nº 00203/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo 50501.346405/2018-56 DOC SEI 0865655), quanto à impossibilidade de coexistência das transferências de mercado em um ambiente de liberdade tarifária, assim:

(...)

48. Diante de todo o exposto, levando em conta a derrogação do art. 51 da Resolução nº 4.770/2015 em razão do término do prazo de transição de que tratou o art. 5º da Lei nº 12.996/2014, concluímos pela impossibilidade jurídica de promoção de transferência de autorização, em prestígio aos princípios da impessoalidade e isonomia a que a ANTT deve obediência.

Ao mesmo tempo, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3387/2019/DDB/DIR (DOC SEI 1629851), de 13/10/2019, corrobora com a manifestação da PF-ANTT em relação à revogação tácita do art. 51 da Resolução nº 4.770/2015, ao mesmo tempo em que fornece elementos para que essa questão seja pacificada no âmbito da ANTT.

Ainda, é preciso ressaltar o inciso II, artigo 43 da Lei nº 10233/2001, ao citar:

(..)

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

(...)

II – é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

A possibilidade regulatória de transferência de mercados encontra-se diretamente associada à eficácia do art. 4º da Lei nº 12.996/2014, que deixou de produzir efeitos em 19/6/2019. Vejamos:

"Art. 4º A ANTT, por um período de até 5 (cinco) anos, contado da publicação desta Lei, poderá fixar as tarifas máximas dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como os critérios para seu reajuste".

Note que, após a supracitada data, não apenas o art. 51 da Resolução nº 4.770/2015 (transferência de mercados), como também todos aqueles destinados a limitar a eficácia do inciso II do art. 43 da Lei nº 10.233/2001 deixam de produzir efeitos, devendo ser considerados tacitamente revogados. Em outras palavras, todos os normativos da Agência que restrinjam, a priori, a liberdade de preços e o ambiente de livre e aberta competição estão em confronto com a legislação vigente.

Por fim, a ANTT ao adotar medidas possíveis para abrir o mercado de TRIIP, editou a Deliberação nº 955 de 22/10/2019, revogando e alterando a redação de atos normativos que sustentavam a aplicação da transferência de mercados, onde se destaca:

(...)

Art. 2º A Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. É vedada a transferência de mercados, linhas ou qualquer hipótese de subautorização da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros." (NR)

Art. 3º As transferências de mercado pendentes de anuência prévia da ANTT serão arquivadas.

§ 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, deverá notificar as empresas desta decisão em até 5 (cinco) dias úteis da data de vigência desta Deliberação, indicando expressamente que:

I - as transportadoras cedentes das solicitações de transferência de mercado arquivadas poderão converter seus pleitos em pedidos de paralisação do atendimento do mercado, desde que cumpridos os requisitos do § 1º do art. 45 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e

II - as transportadoras receptoras dos pedidos de que trata o caput poderão converter seus pleitos em solicitações de mercado, na forma da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

§ 2º A conversão dos pleitos das transportadoras receptoras dependerá da anuência expressa da empresa em até 15 (quinze) dias úteis da data de notificação de que trata o § 1º.

§ 3º Excepcionalmente, os pedidos de transferência de mercado protocolados até o dia 18 de junho de 2019 poderão ser apreciados segundo as regras vigentes àquela data, desde que as transportadoras cedente e receptora manifestem expressamente essa intenção em até 15 (quinze) dias úteis da data de notificação de que trata o § 1º.

Art. 4º A SUPAS deverá analisar todos os pedidos de solicitação de mercados

pendentes de decisão final por parte da Diretoria da ANTT em um prazo de até 60 (sessenta) dias da data de vigência desta Deliberação.

§ 1º A análise dos pedidos deverá obedecer a ordem cronológica dos requerimentos.

§ 2º Os pleitos referidos no inciso II do § 1º do art. 3º serão considerados pela data de protocolo da solicitação de transferência de mercado.

(...)

Considerando que as empresas reiteraram o pedido de transferência de mercados nos termos da Deliberação nº 955, de 22/10/2019, publicada no DOU de 30/10/2019, a solicitação pôde ser apreciada, excepcionalmente, segundo as regras vigentes até 18 de junho de 2019, conforme indicado no §3º do art. 3º da mesma Deliberação.

Cabe aqui observar que as regras vigentes citadas no parágrafo anterior se referem ao artigo 51 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, que exige que a empresa receptora atenda aos requisitos de regularidade fiscal. Considerando que, após nova consulta junto à GEAUT em 29/01/2020, não foram verificadas a existência de multas impeditivas em desfavor da empresa FÁBIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA, na condição de receptora de mercados de transporte de passageiros, conforme atesta os documentos SEI nº 2567866 e 2567897 pode-se concluir que as empresas se encontram em situação regular e aptas a realizar as operações de transferência de mercados, conforme solicitações constantes nos autos desse processo.

Por fim, destaco que, em 23/01/2020 foi expedida medida liminar, deferida no processo 1046067-59.2019.4.01.3400, a respeito da qual a ANTT não foi oficialmente notificada até o momento, que suspende os efeitos da Deliberação nº 955, de 22/10/2019, até que se realize audiência pública ou outra decisão seja proferida nos autos do processo citado. No caso em tela, necessário se faz ressaltar que a suspensão dos efeitos da Deliberação não afeta sua análise e conclusão, considerando que o pedido de transferência de mercado, como já citado anteriormente, foi protocolado antes de 18/06/2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas apresentadas nos autos, VOTO pelo deferimento do pedido de transferência da VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, CNPJ. 52.771.516/0001-33 para a FÁBIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA., CNPJ. 04.816.447/0001-94., dos mercados:

I. De: Itamogi/MG, Monte Santo de Minas/MG e São Sebastião do Paraíso/MG para Mococa/SP.

E ainda, determino à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que modifique a Licença Operacional nº 071, da VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. e emita a Licença Operacional nº 166 da FÁBIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA., bem como notifique as empresas acerca da decisão tomada.

Brasília, 29 de janeiro de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 04/02/2020, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2567955** e o código CRC **DD48F193**.